

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2019**

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, para assegurar a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para assegurar a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....

§ 4º No caso de atraso na transferência dos recursos referentes a convênios pelo ente concedente, será assegurada atualização monetária dos recursos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da data prevista para o pagamento, segundo o cronograma de desembolso.” (NR).

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Os recursos referentes a convênios ou a programas executados em parceria com os Estados e Municípios que não

foram repassados durante o exercício financeiro em que foram empenhados serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da data do empenho até a data do efetivo pagamento ao ente beneficiário nos exercícios subsequentes.”

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias disciplinará a matéria de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, podendo, inclusive, eleger os casos nos quais a medida não se aplica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, temos assistido uma prática recorrente no Governo Federal de postergar pagamentos de convênios celebrados com os Estados e Municípios ou o atraso na liberação de recursos para os mesmos Entes referentes à descentralização da execução de programas nacionais, quase sempre sob o pretexto de assegurar o cumprimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Além disso, as políticas públicas estão cada vez mais sendo executadas por meio de programas e convênios entre a União, Estados e Municípios. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em outubro de 2017, existiam 392 Programas Federais sendo executados pelos Municípios. Essa quantidade cresce a cada ano, uma vez que os últimos governos valorizaram a criação de inúmeras políticas sociais, subfinanciadas por meio da transferência de incentivos financeiros, recaindo assim a responsabilidades aos Municípios.

Nada obstante, estamos transferindo à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de disciplinar a matéria a que se refere este projeto de lei complementar, podendo, inclusive, eleger as situações nas quais a atualização dos valores dos recursos de convênios não liberados durante o exercício financeiro em que foram empenhados não se aplica.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta nossa iniciativa ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO